

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**REF. aos Ofícios 05/2020; 06/2020; 07/2020; 08/2020; 09/2020 – Fórum de Artes Cênicas**

A **COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/SECMA**, no uso de suas atribuições, conhece da impugnação apresentada pelo Fórum Permanente da Música – São Luís/MA, através dos ofícios acima elencados, e torna público seu teor e decisão:

**DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Relatório**

O impugnante, em síntese, no item intitulado elementos gerais, se atém a apontar itens do edital que em tese violariam algum direito.

Dentre os itens destacados pela impugnante estão: o prazo para inscrição; exigência de formato específico para inscrição de determinado projeto, no entanto não especifica a qual edital se refere; exigência de documentação autenticada e demais documentos de habilitação, destacando nesse ponto a certidão negativa de débitos junto à Caema e o comprovante de que reside e atua no Maranhão a pelo menos 5 anos; composição da comissão de credenciamento; a possibilidade de representação por meio de empresário exclusivo; exigências de especificações técnicas nos vídeos a serem apresentados; impossibilidade de recurso na fase de habilitação; inclusão de logomarca da SECMA nos créditos dos vídeos; possibilidade de alteração do valor do cachê pela administração; fonte dos recursos para a premiação; exigência de não constar no cadastro estadual de inadimplentes; diferença entre número de obrigações para a Secma e para os proponentes; alteração do termo “projetos” para “benefícios” no Edital 09/2020 – SECMA; inserção de mecanismos de cadastros e identificação de produtores culturais que não possuam CNPJ ou comprovação de endereço.

Alega ainda que os editais “ferem” o Decreto Federal 10.464/2020, que regulamenta a Lei Aldir Blanc, uma vez que o Estado do Maranhão não editou regulamento exigido por estes diplomas.

Aduz ainda que a Lei 8.666/93 não possui estruturação para atender o caráter emergencial do setor cultural. Argumenta, nesse sentido, que mesmo não possuindo estrutura para atender o caráter emergencial do setor cultural a própria Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de dispensa de licitação, citando o artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Ao final, requer a realização de um edital para artes cênicas e para a inclusão de ações afirmativas nos editais, pela inclusão de ações afirmativas e inserção mecanismos de cadastros e identificação de produtores culturais que não possuam CNPJ ou comprovação de endereço.

Em síntese, é o relatório.

**Do mérito**

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

De forma introdutória, cumpre observar que todas as impugnações possuem fundamentação única, com pedidos similares, razão pela qual a resposta se dá de forma uniforme e singular, alcançando todos os pedidos.

Pois bem.

Inicialmente, necessário se faz tecer alguns comentários acerca da Lei Aldir Blanc, sobretudo no que tange ao artigo 2º, inciso III, a seguir transcrito:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

**III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.**

O dispositivo transcrito estabelece possibilidade de aplicação dos recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, contudo não especifica como se dará a materialização dessas possibilidades.

Porém, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, começando pelo artigo 37, XXI, que determina que ressalvados os casos especificados pela legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, verifica-se que outra opção não restou ao Estado do Maranhão, para a execução do inciso III, do artigo 2º da Lei Aldir Blanc, senão a utilização da Lei 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos públicos.

Ao citar os prêmios, como uma das possibilidades, pressupõe-se a realização de concurso, que nada mais é do que uma modalidade específica de licitação prevista no artigo 22 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;**
- V - leilão.

Insta ressaltar ainda que a competência legislativa em matéria de licitações e contratos é privativa da União, desse modo, não existe possibilidade para os demais entes de criar ou simplificar procedimentos, uma vez que não possuem competência para tanto.

Em um dos argumentos, cita a impugnante a possibilidade de dispensa de licitação nos

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

termos do artigo 24, IV, como hipótese menos burocrática que em tese facilitaria o auxílio ao setor cultural.

Porém a hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, não isenta a necessidade de apresentação da documentação prevista no artigo 27 e seguintes da Lei 8.666/93, ao contrário, tratando-se de uma contratação direta, sem licitação, cujo controle efetuado sobre os contratados deve ser maior, nesse caso a apresentação de toda documentação exigida na Lei 8.666/93 se faz essencial.

Sobre esse ponto, destaca-se o artigo 9º, §6º do Decreto 10.464/2020 que regulamenta a Lei Aldir Blanc que, por exemplo, veda a contratação direta dos artistas através de inexigibilidade de licitação.

Desse modo, verifica-se de forma cristalina a vedação às contratações diretas para a execução de programas destinados ao setor cultural com recursos da Lei Aldir Blanc, uma vez que o próprio decreto proíbe de forma específica a contratação direta de artista a partir de um dispositivo previsto na referida Lei destinado única e exclusivamente a esta classe.

Quanto a alegação de que o Estado do Maranhão não editou regulamento exigido pela Lei Aldir Blanc e pelo Decreto 10.464/2020, não merece prosperar, tendo em vista que o Estado do Maranhão editou o Decreto nº 36.125, de 02 de setembro de 2020.

Acerca do prazo para inscrição, alega a impugnante que o prazo é exíguo, contudo, sabe-se que os recursos destinados às ações emergenciais no setor cultural devem ser utilizados até 31 de dezembro de 2020, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº. 14.017/2020 e artigo 15 do Decreto nº. 10.464/2020, que vincula a execução dos recursos ao Estado de Calamidade Pública - Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Ademais, tratando-se de situação emergencial, das dificuldades do setor público, como a falta de pessoal, bem como da necessidade de pequenos prazos para execução das ações emergenciais financiadas por esses recursos, os prazos previstos são razoáveis diante das exigências do edital.

Ainda dentre os itens destacados pela impugnante, ressalte-se a questão sobre a documentação exigida. No que tange a esse ponto, merece destaque a exigência de certidão negativa de débitos da CAEMA e a exigência de documento que comprove que o proponente reside e atua na área de inscrição a pelo menos 5 anos.

Quanto à certidão negativa de débitos da CAEMA, insta destacar que tal exigência será retirada do edital, em razão da publicação do Decreto 36.166, de 15 de setembro de 2020, que dispensou tal reivindicação.

Relativamente a exigência de portfólio que comprove que o proponente reside e atua no Maranhão a pelo menos 05 (cinco), assiste razão à impugnante. Somente será exigido nos editais a comprovação de residência e atuação na área de inscrição no Estado do Maranhão, sem a especificação de prazo. Tal modificação será processada nos editais através de errata a ser publicada no site da SECMA.

Quanto aos demais documentos, as alegações da impugnante não merecem prosperar, uma vez que os documentos exigidos no edital estão previstos na Lei 8.666/93, nos artigos 27 a 31 da referida Lei. Além disso, são documentos de praxe exigidos pelos editais da Secretaria de Estado da Cultura.

Sobre as exigências de autenticação dos documentos, trata-se também de exigência prevista na Lei 8.666/93 e além disso tem a finalidade de evitar fraudes e proteger a própria classe.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

Quanto a previsão da possibilidade de representação por empresário exclusivo, trata-se de uma possibilidade e não uma obrigatoriedade, uma vez que tal cláusula foi inserida nos editais tendo em vista a experiência desta SECMA em editais anteriores, em que os próprios artistas clamam por essa possibilidade, já que com isso garantem um auxílio nas inscrições e organização da documentação exigida.

Relativamente à comissão de credenciamento, alega que não há participação da sociedade civil. Nesse ponto, mais uma vez, sem fundamento a irresignação, uma vez que o presente procedimento é uma licitação na modalidade concurso, e a análise da documentação de habilitação caberá aos servidores da SECMA, sob risco de mácula do procedimento.

Quanto aos direitos autorais, o artigo 111, da Lei 8.666/93 diz:

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Nesse diapasão, não há ilegalidade nas exigências do edital, uma vez que está de acordo com o que preconiza o artigo 111 acima transcrito.

Questiona ainda, a ausência de possibilidade de recurso nos editais. Nesse ponto, merece guarida a impugnação, uma vez que a ausência da previsão de recursos implicaria no cerceamento do direito de defesa dos proponentes, razão pela qual, tal possibilidade será inserida nos editais.

Sobre os demais pontos questionados, destaca-se que se inserem na discricionariedade da administração pública, sobretudo quanto à definição do objeto e as regras da licitação na modalidade concurso, conforme previsto no artigo 52 da Lei 8.666/93.

No que tange ao pedido de inserção de mecanismos para cadastros dos produtores culturais que possuam CNPJ com base no Parágrafo 8º do Art. 2º do Decreto 10.464/2020, o pleito não merece ser acolhido, vez que o dispositivo mencionado trata do objeto inserido nos incisos I e II, que versa sobre “solicitante”, não podendo se estender ao inciso III, que trata sobre procedimento licitatório.

Quanto ao pedido de inclusão de ações afirmativas, frisa-se que não há previsão na Lei Aldir Blanc e na Lei 8.666/93 nesse sentido e, além disso, os editais abrangem todos, que, de forma igualitária, poderão participar dos editais de seleção para concorrerem em igualdade de condições.

Quanto ao pedido de elaboração de edital específico para artes cênicas, não nos cabe tecer maiores comentários, vez que não se trata de impugnação, e sim sugestão de elaboração de edital, o que se insere na discricionariedade da Administração Pública. Todavia, destaca-se que a categoria artes cênicas foi contemplada pelos editais desta SECMA.

Quanto a impugnação em face do item 6.1 do Edital 09//2020- SECMA, afirmando que o termo “projetos” deve ser substituído por “benefícios”, insta ressaltar que tal edital não é um procedimento de licitação, razão pela qual não cabe impugnação, tratando-se de fato de um edital informativo sobre as condições e requisitos para o recebimento do auxílio emergencial que segue fielmente a legislação sobre o assunto e as normas regulamentares. No entanto, tal correção será realizada para que haja precisão e transparência no texto.

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço da impugnação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para:

- 1) dispensar a apresentação de certidão negativa de débitos da CAEMA;
- 2) exigir somente comprovação de residência e atuação na área de inscrição no Estado do Maranhão, sem a especificação de prazo mínimo; e,
- 3) incluir a previsão de recurso das decisões sobre a habilitação dos interessados.

As modificações no edital serão processadas através de errata a ser publicada no site da Secretaria de Estado da Cultura.

São Luís, 19 de setembro de 2020.

**ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**